



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ENCAMINHAMENTO PARA ASSESSORIA JURÍDICA

Senhor Assessor,

Encaminhamos a Vossa Senhoria a minuta do edital e seus anexos referentes ao Processo Administrativo nº 013/2023, para o devido exame e manifestação, em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Objeto da Licitação:

Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar do município de Montes Altos.

Certos da sua breve apreciação subscrevemo-nos.

Montes Altos (MA), 13 de fevereiro de 2023.

Senhor Assessor,

Raélia de Cássia Ferreira da Silva

Encaminhamos a Vossa Senhoria a minuta do edital e seus anexos referentes ao Processo Administrativo nº 013/2023, para o devido exame e manifestação, em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Objeto da Licitação:

Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar do município de Montes Altos.

Certos da sua breve apreciação subscrevemo-nos.

Montes Altos (MA), 13 de fevereiro de 2023.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60



PROCESSO Nº 013/2023

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano

ASSUNTO: Pregão eletrônico para prestação de serviços de transporte escolar do município de Montes Altos.

Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Tipo Menor Preço por Item. Admissibilidade, desde que atendidas as Legislações vigentes, especialmente o Decreto Municipal 08/2021.

1. Trata-se de expediente administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, no qual consta a minuta de edital e anexos, do tipo menor preço por item, tendo como objeto "prestação de serviços de transporte escolar do município de Montes Altos".

PROCESSO Nº 013/2023

INTERESSADO: Para o que importa à presente análise, foram aportados aos autos os seguintes documentos: Solicitações de autorização para abertura de procedimento licitatório; Mapa de Apuração de Pesquisa de Preços; Termo de Referência; Despacho de Autorização; Portaria de Designação do Pregoeiro; Autuação; Minuta de Edital.

É o relatório.

3. A modalidade de licitação "pregão" destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município. Conforme o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 10.520/02, consideram-se bens e serviços comuns, aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado". Verifica-se no Item 3.1 do Termo de Referência a declaração de que os bens e serviços são comuns.

4. O Decreto Municipal 08/2021, passou a regulamentar a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Montes Altos.

5. Verificou-se a existência de despacho no processo administrativo contendo autorização expressa da Autoridade Competente (Prefeito Municipal) para a realização do Designação do Pregoeiro, Autuação, Minuta de Edital.

Endereço: Avenida Fabrício Ferraz, nº 192, Centro, Montes Altos/MA – CEP: 65.936-000.

Site: www.montesaltos.ma.gov.br

3. A modalidade de licitação "pregão" destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município. Conforme o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 10.520/02, consideram-se bens e serviços comuns, aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado". Verifica-se no Item 3.1 do Termo de Referência a declaração de que os bens e serviços são comuns.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60



procedimento licitatório. Referido documento é exigência contida no art. 38, caput da 8.666/93 e no art. 8º, V, do Decreto nº 08/2021.

6. Observou-se que consta nos autos a designação do pregoeiro e equipe de apoio. Tal recomendação é exigência do art. 3º, IV, §1º e 2º da Lei nº 10.520/02 e art. 8º, VI, do Decreto nº 08/2021.

7. Verifica-se que o pregão em análise irá se valer do sistema de registro de preços, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 09/2021, devendo as minutas do edital de licitação e de seus anexos estarem adequadas ao referido normativo.

8. O Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de asseverar o SRP deve ser a regra, nos seguintes termos:

“Sistema de Registro de Preços – deve ser a regra: sempre que presente uma das hipóteses permissivas, processar, preferencialmente, as aquisições de bens por intermédio do Sistema de Registro de preços. TCU. Processo nº TC-procedimento nº 2001-01-00000-575/423/96-0. Acórdão nº 56/1999 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Vilaça. Brasília, DF, 2005. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de maio 1999.”

9. Portanto, faz-se necessário advertir acerca da necessidade de verificação de adequação do caso concreto às hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 08/2021, inclusive com a devida justificativa ou enquadramento às citadas hipóteses, seja nas minutas, ou no processo, para possibilitar o prosseguimento do feito, conforme regulamentado pelo Decreto Municipal nº 09/2021, devendo o edital e de seus anexos e o Termo de Referência, serem aprovados pela autoridade competente.

10. Cabe asseverar pela necessidade de aprovação do Termo de Referência, conforme dispõe o art. 14, II, do Decreto nº 08/2021. Consta nos autos a devida aprovação pela autoridade competente.

11. Ressalte-se que o art. 3º, II da lei nº 10.520/2002 estabelece a obrigatoriedade de que a definição do objeto seja precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

12. Neste quadrante, cumpre transcrever valioso esclarecimento do professor e advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres:

“Orienta-se no sentido de que os instrumentos convocatórios não contenham excessivo detalhamento do objeto, evitando o detalhamento de itens e especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”

13. Consta nos autos a devida aprovação do edital e de seus anexos e do Termo de Referência, conforme dispõe o art. 14, II, do Decreto nº 08/2021. Consta nos autos a devida aprovação pela autoridade competente.

Avenida Fabrício Ferraz, nº 192, Centro, Montes Altos/MA – CEP: 65.936-000.

Site: www.montesaltos.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60



direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, sob pena invalidação ou sustação do certame pelo Poder Judiciário. Assim, quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços devem ser devidamente justificadas e fundamentadas tecnicamente em razão do objeto do certame e do interesse público a ser alcançado. Vide Acórdão nº 2.407/2006, do Plenário do TCU". (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 2010, p.443)

13. Além dos requisitos previstos na Lei nº 10.520/02, bem como no art. 40 da Lei 8.666/93 e no Decreto 005/2021 deverá constar no edital de licitação, no mínimo:

- a) a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- b) estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- c) estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 24 do Decreto 09/2021; no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- d) condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- e) prazo de validade do registro de preço;
- f) órgãos e entidades participantes do registro de preço; critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- g) modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- h) penalidades por descumprimento das condições;
- i) minuta da ata de registro de preços como anexo.



ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
 CNPJ 06.759.104/0001-60



14. Verifica-se que foi adotado o critério de julgamento menor preço e o modo de disputa aberto e fechado, conforme estabelece o Decreto 08/2021.

15. No que tange a análise da Minuta do Contrato, observa-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das partes. Além disso, observa-se ainda que a minuta também está de acordo com o art. 54 e seguintes da lei 8.666/1993.

Conclusão

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, opina esta ASSEJUR para que seja dada continuidade ao processo licitatório.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, s.m.j.

14. Verifica-se que foi adotado o critério de julgamento menor preço e o modo de disputa aberto e fechado, conforme estabelece o Decreto 08/2021.

Montes Altos (MA), 13 de fevereiro de 2023.

15. No que tange a análise da Minuta do Contrato, observa-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das partes. Além disso, observa-se ainda que a minuta também está de acordo com o art. 54 e seguintes da lei 8.666/1993.

Leonar Carvalho Sousa

Leonar Carvalho Sousa

Assessor Jurídico
 OAB/MA 21.266

Civilista

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, opina esta ASSEJUR para que seja dada continuidade ao processo licitatório.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, s.m.j.

Montes Altos (MA), 13 de fevereiro de 2023.